



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062444-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente FILOMENA CAROLINA SILVESTRE CAMPOS e Impetrante RENAN CÉSAR BALBO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60798

HABEAS CORPUS Nº 2062444-64.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: ARAÇATUBA – VARA DO PLANTÃO

PACIENTE: FILOMENA CAROLINA SILVESTRE CAMPOS

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Revogação da prisão cautelar. Inadmissibilidade. Indícios de autoria e prova da existência dos crimes. Alegada inocência que se confunde com o mérito da imputação e deve ser apurada no seio da ação penal, sob o pálio do contraditório. Decisão que decretou a custódia que se encontra suficientemente fundamentada. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública, face a gravidade concreta do delito. Paciente que ostenta longa ficha criminal, marcada pela reincidência específica e por múltiplos maus antecedentes, também pelo vil mercadejo, o que indica o elevado grau de periculosidade de que é possuidora, além do risco concreto de reiteração delitiva. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes no caso. Prisão domiciliar (318, V, CPP). Impossibilidade. Situação excepcionalíssima. Novel art. 318-A do CPP, que não comporta interpretação literal. Ausente demonstração de que a paciente é imprescindível aos cuidados de seus netos. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

O Dr. Renan César Balbo, Advogado, impetra o presente *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **FILOMENA CAROLINA SILVESTRE CAMPOS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara do Plantão Judicial da Comarca de Araçatuba, que converteu em preventiva a prisão em flagrante da paciente (fls. 21/26).

Sustenta, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar, que não se justifica com base apenas na gravidade abstrata do delito. Argumenta, mais, que a paciente ostenta predicados pessoais favoráveis, é idosa e responsável pelos cuidados de seus netos, fazendo jus, portanto, à prisão domiciliar, nos termos do art. 318, do Código de Processo Penal. Alega, ainda, que a acusada não tem

envolvimento com os fatos denunciados, de sorte que as medidas cautelares alternativas ao cárcere se afiguram suficientes e adequadas no caso dos autos.

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva da acusada, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura. Subsidiariamente, pugna pela concessão da prisão domiciliar.

O *writ* veio instruído com documentos (fls. 05/26).

Indeferida a liminar (fls. 28/29), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo parcial conhecimento da impetração, denegando-se a ordem na parte conhecida (fls. 34/40).

É o relatório, em síntese.

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois há indícios fundados do envolvimento da paciente no delito que lhe é imputado, justificando a custódia provisória, bem como a instauração da ação penal.

Ora, ao que consta, a paciente **FILOMENA CAROLINA SILVESTRE CAMPOS** foi presa em flagrante e denunciada como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (fls. 09/11), porque, em tese, agindo em concurso com o corréu CLEITON ANDRÉ ZACARON, no dia 17/01/2025, por volta das 10h, na Rua Mauro José Bachiegga, 560, bairro, Vista Verde, na comarca de Araçatuba, tinha em depósito 72,78g de *Benzoilmetilecgonina*, distribuídos em 18 porções de *cocaína*, na forma de *cocaína* e pedras de “*crack*”, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme narra a denúncia, policiais militares faziam patrulhamento de rotina em conhecido *ponto de venda de entorpecentes*, quando visualizaram um indivíduo fazendo contato com alguém no interior da casa situada no local dos fatos. Após o contato, aquele indivíduo foi abordado pelos policiais, sendo identificado como André Machado Rodrigues, o qual estava na posse de 03 porções de *crack* e disse-lhes ter acabado de comprar as drogas de uma pessoa de nome "Carol", moradora daquela residência, tendo afirmado, ainda, que compra drogas naquele local há dois meses, e quando não é atendido por Carol, é atendido por uma pessoa de nome Cleiton.

De posse dessa informação, os policiais se dirigiram até a residência, onde chamaram pelos moradores, sendo atendidos por **FILOMENA**, que, antes de atender a porta, dispensou algo pela janela. Indagada, a acusada disse que na casa, além dela, também estavam seu namorado CLEITON e mais duas crianças.

Então, um dos policiais permaneceu com os abordados, enquanto o outro se dirigiu até a lateral da residência para localizar o objeto anteriormente dispensado pela ré, sendo encontrada uma bolsa contendo as drogas mencionadas.

Ocorre que após a recuperação dos entorpecentes, **FILOMENA** adentrou na casa correndo, sendo que, enquanto um dos policiais foi atrás dela, o corréu CLEITON se evadiu mesmo estando algemado, não sendo mais encontrado, apesar do esforço policial.

Diante das circunstâncias, **FILOMENA** foi presa em flagrante e, na Delegacia, negou a prática do tráfico.

A custódia restou convertida em preventiva durante a audiência de custódia (fls. 21/26), dando ensejo à presente impetração.

Nesse cenário e atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar pelos elementos já mencionados a existência de prova da materialidade do delito e de indícios de autoria razoavelmente sérios. Nesse aspecto, conquanto a paciente tenha negado a traficância, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante afirmaram que a viram dispensando a bolsa em que estavam os entorpecentes apreendidos, pouco antes da abordagem. Não bastasse, importa lembrar que o usuário André Machado Rodrigues afirmou ter comprado os entorpecentes naquela residência de pessoa conhecida por “Carol”, certamente alcunha alusiva ao segundo nome da paciente — **FILOMENA CAROLINA SILVESTRE CAMPOS**. Tais circunstâncias evidenciam o aparente envolvimento da acusada com a traficância que lhe imputada, perfazendo, assim, o *fumus comissi delicti*.

Convém lembrar, ainda, que o *habeas corpus* não se presta para a análise aprofundada de provas e revolvimento de matéria fática, extrapolando, pois, dos seus estreitos limites a apuração da alegada inocência da acusada. Tal questão deve ser resolvida no seio da ação penal de origem, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo pertinente ao remédio heroico apenas a existência de fundados indícios de que a paciente praticou o crime que lhe é imputado.

Aliás, vale anotar que para a instauração da ação penal, ou mesmo para a decretação da prisão cautelar, exige-se apenas indícios da autoria do crime — e não prova irrefutável —, os quais, repise-se, foram suficientemente demonstrados pelos elementos já referidos.

Assentado, assim, o *fumus comissi delicti*, observo que estão presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar (arts. 312 e 313, CPP).

Observo, aliás, que a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante da paciente (fls. 21/26) encontra-se suficientemente fundamentada, pois calcada em dados do caso concreto, inexistindo dúvida de que a medida extrema se justifica para garantia da ordem pública. Nesse aspecto, a especial gravidade dos fatos se vê pela apreensão de considerável quantidade de entorpecentes de tipos mais nocivos à saúde — 72,78g de *Benzoilmetilecgonina*, distribuídos entre 18 porções de *cocaína* e *crack* —, pesando contra a paciente, ainda, o relato do usuário André Machado, que disse comprar drogas com a paciente e seu companheiro há pelo menos 02 meses (fls. 17 da ação penal). Não bastasse, importa lembrar que a acusada ostenta longa ficha criminal (fls. 48/57 da ação penal), marcada pela reincidência

específica (proc. nº 3002966-32.2013.8.26.0032) e por múltiplas condenações definitivas aptas a caracterizar os maus antecedentes, inclusive pelo no vil mercadejo (tráfico, proc. nº 0004158-27.2008.8.26.0032; receptação, proc. nº 0016070-55.2007.8.6.0032; furto, proc. nº 0019913-52.2012.8.26.0032; falso testemunho, proc. nº 0020526-87.2003.8.26.0032). Tais circunstâncias bem evidenciam a periculosidade da paciente e o efetivo risco de reiteração delitiva, recomendando, pois, a manutenção da medida extrema como a única capaz de acautelar o meio social.

A propósito, merece atenção, a esse respeito, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau quando da decretação da prisão preventiva: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, não há como negar que recaindo sobre a paciente a acusação de tráfico de considerável quantidade de entorpecentes – 72,78g de *Benzoilmetilecgonina*, distribuídos entre 18 porções de *cocaína* e *crack*, drogas de maior incidência atualmente, causadoras de dependência química rápida e danos irreparáveis –, sem olvidar de seu longo histórico criminal, inclusive especializado no comércio espúrio, resta evidente que a prisão processual para garantia da ordem pública se faz imprescindível, não se revelando eficaz nenhuma outra medida que não seja a segregação cautelar.

Ora, é inegável o perigo gerado pelo estado de liberdade da paciente. Note-se, a propósito, que a quantidade e variedade de entorpecentes apreendida, somada às demais circunstâncias

apuradas durante o flagrante e a investigação prévia, são capazes de evidenciar, pelo menos nessa fase de cognição sumária, a destinação espúria, que, *in casu*, certamente atingiria um número elevado de usuários, na medida em que “*um cigarro de maconha é confeccionado com 0,5 a 1,0 g do entorpecente, uma fileira de cocaína é confeccionada com 0,100 a 0,125 gramas da droga, aproximadamente, e a pedra de crack tem em média 0,200 a 0,250 gramas o que evidencia que a droga apreendida era destinada a entrega a consumo de terceiros*” (TJSP, Apelação nº 0000142-73.2017.8.26.0286, Relator Desembargador Damião Cogan, j. 26/10/2017).

De fato, malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Ora, se a ré coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes, sobretudo no caso dos autos em que desponta a periculosidade da conduta atribuída à paciente.

Consigne-se aqui, por relevante, que, em casos como o presente, em que demonstrada a presença de circunstâncias fáticas aptas a evidenciar a gravidade exacerbada da conduta, o C. STJ já reconheceu ser “*Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*” (STJ - RHC 111196 / MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 11/06/2019).

Realmente, em situações como a de que ora se cuida, comprovada a materialidade do fato delituoso e verificada a existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que a acusada não possa merecer os benefícios legais. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduo com tendência para o cometimento de delitos graves — gravidade concreta, frise-se -, como aquele tratado nestes autos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais.

Nesse ponto, cuida ressaltar, como bem enfatizado pelo E. Desembargador Souza Nery, que não se pode incorrer no equívoco de afirmar eventualmente que a decisão se baseia na gravidade abstrata do delito. Ora, "a abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si" (TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0016135-44.201.8.26.0050, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/06/2017, V.U.).

Como ensina Fernando Capez, para garantia da ordem pública, *"a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir", pois "há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos"* (Curso de Processo Penal - 5ª ed. São Paulo - Saraiva, p. 229). Outrossim, o renomado José Frederico Marques, dissertando sobre o tema, assim pontificou: *"Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz*

decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública" (Elementos de Direito Processual Penal, v. 4, p. 50).

Nessa conjuntura, releva repisar que **FILOMENA** ostenta longa ficha criminal (fls. 48/57 da ação penal), marcada pela reincidência específica (proc. nº 3002966-32.2013.8.26.0032) e por múltiplas condenações definitivas aptas a caracterizar os maus antecedentes, inclusive pelo no vil mercadejo (tráfico, proc. nº 0004158-27.2008.8.26.0032; receptação, proc. nº 0016070-55.2007.8.6.0032; furto, proc. nº 0019913-52.2012.8.26.0032; falso testemunho, proc. nº 0020526-87.2003.8.26.0032), não se emendando mesmo após descontar inúmeras penas, o que denota o desajuste da paciente na vida em liberdade e dá a exata medida do grau de periculosidade de que é possuidora.

Nesse passo, é bem de ver que a reiteração de práticas ilícitas justifica a decretação da prisão preventiva, conforme, aliás, é a lição do sempre lembrado Basileu Garcia: "*Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*" (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170).

A propósito, é iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do*

STJ." (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 24/04/2019).

No mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do recorrente, pois inserido na senda criminosa, evidência que se denota pela reincidência, além de estar em curso execução de pena, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva. 3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). 4. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ). 5. Recurso não provido." (STJ, HC RHC 111090/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 25/06/2019, g.n.).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE

FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA DELITIVA. CUSTÓDIA MANTIDA. 1. A existência de maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC nº 760.237/RJ – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), DJe 28/06/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, amparada no risco concreto de reiteração delitiva e na diversidade e quantidade das drogas apreendidas, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes. 2. Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 27/05/2022). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC nº 895.229/SP – Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe 21/06/2024, g.n.).

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos – em

que desponta a gravidade concreta do delito, imputado a indivíduo recalcitrante na senda criminoso – a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, restando, portanto, descaracterizado o alegado constrangimento ilegal.

Vale destacar, ainda, que estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos das reprimendas a serem eventualmente impostas, para saber se a paciente terá direito a benefícios legais, como, por exemplo, o reconhecimento do tráfico privilegiado ou a fixação de regime diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *“habeas corpus”*.

Rememore-se, outrossim, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

De outro lado, e considerando o quanto já exposto, observo não ser o caso de substituir a prisão preventiva pela modalidade domiciliar.

Com efeito, por tudo quanto já exposto, são inegáveis a gravidade concreta do delito, o risco de reiteração delitiva e a periculosidade da paciente, de modo que a sua liberdade inquestionavelmente expõe a risco a ordem pública, sendo, por isso mesmo, clara a excepcionalidade da situação tratada nos autos,

enquadrando-se perfeitamente à ressalva feita no HC Coletivo nº 143.641, julgado pelo C. STF. Nesse sentido, aliás, a própria Corte Suprema, com sua autoridade máxima, já assentou que “*A reiteração delitiva caracteriza excepcionalidade apta a justificar o indeferimento da prisão domiciliar requerida com fundamento nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal.*” (HC nº 234633/SE – Rel. Min. Nunes Marques, DJe 24/01/2024).

Nem mesmo o art. 318-A, do CPP, autoriza a concessão indiscriminada da benesse, pois devem ser sopesados o direito à liberdade da paciente, em conjunto com os benefícios que possam advir dessa condição ao netos da acusada, em confronto com a necessidade da prisão processual, frente aos riscos que a sua liberação representa à sociedade.

A propósito, já decidiu este E. Sodalício que os artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal “... *viabilizam a prisão domiciliar à vista de nova ponderação (do sopesamento dos valores atinentes ao amparo do nascituro e da criança, ou necessitado, e aos riscos decorrentes da cessação da clausura), não como decorrência automática de fato objetivo.*” (HC nº 2003850-67.2019.8.26.0000, Relator Desembargador José Raul Gavião de Almeida, j. 14/02/2019).

Na oportunidade, o culto Desembargador citou elucidativo precedente advindo do julgamento do *Habeas Corpus* nº 2060758-52.2016.8.26.0000, também de sua relatoria, segundo o qual “... *o julgador deverá confrontar o bem jurídico que se tutela pela retirada do acusado do cárcere (as razões humanitárias da medida no caso concreto) com os motivos da prisão processual (os fatos que revelam a necessidade da privação da liberdade). Deve-se, portanto, averiguar se o direito tutelado é proporcional ao risco decorrente da redução*

do controle à liberdade do preso. Em outras palavras, ao acusado de crime grave concretamente considerado e que por suas especificidades revela periculosidade) exige-se maior rigor na concessão da forma domiciliar da prisão que ao preso para o qual se imputa infração leve, o mesmo ocorrendo quando as condições para a fuga são maiores ou a interferência na instrução processual é mais incisiva e atinge parcela relevante da prova. Acresça-se que o exame do artigo 318 do Código de Processo Penal conduz à conclusão de que as hipóteses de prisão cautelar domiciliar são, com rigor exacerbado, assemelhadas às estabelecidas para a prisão penal domiciliar (regime aberto domiciliar), previstas no artigo 117 da Lei nº 7210/841. Assim, se a idade de 70 anos é suficiente para ensejar o cumprimento de pena domiciliar, só os 80 anos autorizam a prisão processual caseira; enquanto esse benefício é permitido ao condenado acometido de doença grave, ao acusado exige-se também que esteja extremamente debilitado; embora para a condenada basta ter filho menor ou deficiente físico ou mental) à ré impõe-se a imprescindibilidade de seus cuidados para pessoa com menos de 6 anos de idade ou com a deficiência, ou prole com menos de 12 anos de idade. Dentro desse espírito restritivo é que deve o artigo 318 ser interpretado. Por isso o só afastamento, que o encarceramento da mãe proporciona ao filho, não justifica a prisão domiciliar cautelar.”.

Nessa linha de conta, a meu sentir, não é o caso de interpretar-se literalmente o disposto nos artigos 318-A e 318-B, incluídos no Código de Processo Penal após o advento da Lei nº 13.769/2018.

Realmente, é necessária a manutenção da custódia processual da paciente ante o risco que ela oferece para a sociedade e, também, para seus netos, caso seja posta em prisão domiciliar, condição em que certamente voltará à senda criminosa. Ademais, o

simples fato de ser a eventual responsável pelos menores de 12 anos não lhe pode servir de “*licença*” para permanecer no seio da sociedade e delinquir ao seu livre talante, já que, a toda evidência, isso não foi suficiente para conter seu ímpeto criminoso, tanto que, aparentemente, ela praticava o delito no seio da própria residência, indiferente à presença das crianças ali.

É bem de ver, portanto, que a acusada, mesmo advertida pelas reprimendas anteriores que resgatou — inclusive por delitos idênticos -, tornou à prática delitiva da mesma natureza, supostamente no seio do próprio lar, pouco se importando com o risco da prisão ou com a presença de seus netos, o que não recomenda a concessão da benesse.

Ademais, a impetração carece de prova pré-constituída sobre a suposta situação de desamparo das crianças, bem como acerca da imprescindibilidade da paciente aos cuidados dos menores. Note-se, nesse aspecto, que alegada dependência química da mãe das crianças (filha da paciente) não foi demonstrada nos autos, sendo que, aparentemente, os infantes estão agora sob os cuidados da bisavó, inexistindo nos autos sequer indícios de que esta se encontre impossibilitada de prestar-lhes os cuidados devidos.

De mais a mais, se os infantes não puderem contar com o auxílio de outros parentes, é certo que o Estado, por meios de seus muitos órgãos de assistência social, é capaz de acudi-los, garantindo-lhes o desenvolvimento longe da criminalidade e do mundo desvirtuado, no qual a paciente os inseriria, caso fosse posta em prisão domiciliar. Nesse ponto, cuida ressaltar que tanto a sociedade ordeira, quanto os netos da acusada, necessitam da almejada paz social para o seu sadio desenvolvimento, escopo para o qual nada

contribui a colocação da paciente em prisão domiciliar, donde certamente tornará a delinquir, incrementando os riscos tanto para a ordem pública, quanto para seus descendentes.

A corroborar as conclusões esposadas, confira-se o julgamento da Corte Superior, exarado no AgRg no HC n.º 426.526, *“De fato e que faço propositadamente uma redução ao absurdo da novidade legal a demonstrar a inevitabilidade de sua interpretação no sentido de que houve omissão legislativa -, a leitura do disposto em termos literais forçaria a concessão da prisão domiciliar a mãe que sequer convive ou criou os filhos, unicamente porque o crime não envolveu violência ou grave ameaça ou dirigiu-se contra a prole. Nesse sentido, temos muitos precedentes apontando como situações excepcionalíssimas, dentre as quais se destacam: (i) praticar o tráfico de drogas na residência, com a presença ou mesmo participação das crianças; (II) reincidir em crimes graves, onde mesmo após prisões anteriores ou cumprimento de penas, não abandonaram o mundo do crime; (III) integrar perigosas organizações criminosas, profundamente envolvidas com a criminalidade, notadamente quando exercem papel relevante, com ligações com facções criminosas, criando um ambiente de constante risco e insegurança que afeta toda a família, apenas para exemplificar. Nessas hipóteses, percebe-se que a presença física da mãe ou responsável pode caracterizar violação de direitos que atinge diretamente as crianças menores ou dependentes. (...) Assim, o propósito da Lei não é conferir um salvo-conduto às mulheres que cometem crime sem violência ou grave ameaça, independente do risco que a sua liberdade possa oferecer aos filhos, à pessoa com deficiência pela qual é responsável, ou mesmo à sociedade. Ao contrário, “o principal objetivo da novel lei, editada após a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu às custodiadas mães de filhos menores de 12 anos de idade o direito à prisão domiciliar, é a proteção da criança”, como declarou o e. Ministro Presidente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta Corte, no período de férias forense, em decisão liminar em que examinou a aplicação do novo art. 318-A do CPP (HABEAS CORPUS N.º 491.003) PB, DE 30.01.2019, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado em 4/2/2019).” (cf. voto-vista do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 12/02/2019).

Por fim, apenas para que não fique sem registro, destaco que a paciente conta com 46 anos (fls. 17/18), não sendo, portanto, idosa — como alegou a Defesa —, e tampouco preenche requisito objetivo para a eventual concessão da prisão domiciliar com fulcro no art. 318, I, do CPP.

Assim, afigura-se de todo inviável a concessão da prisão domiciliar à paciente, que deve seguir encarcerada a bem da ordem pública.

Pelo exposto, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)